

MARQUES UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA – ME

Av. Presidente Tancredo Neves, nº 991 – Vila São Vicente – CEP: 87.709-180

Paranavaí – Paraná

Tel.: (44)3045-1989

CNPJ: 18.964.136/0001-87

Inscrição Estadual: 90643864-06

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDERSON ANTONIO CRIVELARO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ.

*“dentro do direito de petição estão agasalhadas
inúmeras modalidades de recursos administrativos,
disciplinadas por legislação esparsa,”
Maria Sylvia Zanella di Pietro
Cf. in Direito Administrativo, 19ª ed.,
São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p.698*

Pregão Presencial nº 35/2017
Processo Licitatório nº 58/2017

MARQUES UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.964.136/0001-87 e Inscrição Estadual de nº 90.643.864-06, com sede à Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 991, Vila São Vicente, CEP 87.709-180, Cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, por sua representante legal, Sra. **NATALIA CAROLINE MARQUES RODRIGUES**, brasileira, maior, capaz, solteira, empresária, sócia-proprietária, portadora do R.G. de nº 10.986.636-9, e inscrita no CPF/MF sob o nº 091.306.099-25, residente e domiciliada à Rua Curitiba, nº 1.180, Jardim Campo Grande, CEP 87.709-050, Cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, e seu respectivo procurador nomeado alhures, Sr. **RENATO KLEM MOREIRA**, brasileiro, maior, capaz, casado, empresário, portador do R.G. nº 9.745.879-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.980.069-22, vem, à presença de Vossa Senhoria, com todo acatamento e urbanidade, tempestivamente, fulcrado no artigo 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal, artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, com o fito de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

RECEBIDO em 29/06/2017

em face à decisão desta Mui Digna Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a, ora, Recorrente, pelas razões e fundamentos a seguir delineados.

1 – DA EVOLUÇÃO FÁTICA

Na data de treze de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, deu-se seguimento ao processo licitatório mencionado no preâmbulo deste. Ato que contou com os pré-requisitos necessários para sua conclusão, bem como a lavratura da respectiva ata.

Por conseguinte, fora emitido parecer com o consequente parecer discriminando como vencedor do certame a empresa, ora, Recorrente. Quando da apreciação dos documentos inerentes ao credenciamento, restou verificado a irregularidade de 2 (duas) certidões por parte da Recorrente, no tocante a “Certidão de Regularidade para com a Fazenda Nacional” e “Certidão de Prova de Regularidade perante o Fisco Municipal da Sede da Empresa”, para as quais, abriu-se prazo de regularização das mesmas conforme item 11.3.12 do Edital.

Sendo assim, vejamos o tratado pelo item supra citado:

“11.3.12. A Lei Complementar 147/2014 que altera a Lei Complementar 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterou o prazo de 2 para 5 dias úteis para a regularização de alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, art. 43 § 1º:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).”
(grifo nosso)

ANDERSON ANTONIO CRIVELARI

Desta feita, notório é inferir que a ata foi datada de 13/06/2017, terça-feira, ato de intimação da Recorrente para regularização de suas certidões. Contando-se o prazo estabelecido para apresentação das certidões regularizadas, concluímos pelo prazo comum, a data de 20/06/2017, terça-feira. Acompanhando o disposto na Lei Complementar 147/2014, que altera a Lei Complementar 123/2006 em seu artigo 43, parágrafo 1º, que é assegurado o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, ou seja, acrescentando mais 5 (cinco) dias úteis, o qual acarretaria o prazo final em 27/06/2017, terça-feira.

Comprova-se por documentos anexo, que o prazo fora obedecido e atendido em sua totalidade pela Recorrente, por intermédio de seu procurador, conforme o que segue:

“De: Renato Klem Moreira <renato_klem@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 26 de junho de 2017 10:02

Para: licitacao@pmsjivai.pr.gov.br

Assunto: cnd federal e municipal

bom dia.. segue em anexo as certidoes da empresa marques de paranavaí...

anexo...”

O trecho retratado acima, comprova a emissão das certidões dentro do prazo entabulado pelo Poder Público. Portanto, regularmente dentro dos prazos e especificações desta Mui Digna Comissão.

Na data de 23/06/2017, houve a notificação que declara a Recorrente “inabilitada” pelo descumprimento estabelecido em ata. Porém, já comprovou-se que o prazo fora atendido corretamente. Nesta mesma data, abriu-se o prazo pra a interposição de recurso para a reconsideração do ato.

Sendo assim, o presente recurso encontra-se eivado das circunstâncias que permitem a esperada reconsideração. O prazo para a interposição do recurso fora de 3 dias úteis. Considerando que a notificação é datada de 23/06/2017, sexta-feira, o período recursal inicia-se no seguinte dia útil, portanto, 26/06/2017, segunda-feira.

No tocante aos prazos recursais estabelecidos por lei, descontamos o primeiro dia do início do prazo para acrescentá-lo ao fim do período, ou seja, o prazo recursal inicia-se em 27/06/2017 e tem seu término em 29/06/2017.

Ainda com relação ao tema, analisemos outro ponto inerente ao assunto:

“Contagem de prazo: O prazo terá início a partir da intimação do ato, seja pela imprensa ou pessoalmente. Para sua contagem, exclui-se o o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão.”
(<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>) (grifo nosso)

Sendo assim, resta evidenciado que os prazos foram e estão sendo cumpridos pela Recorrente, o que a torna legitimamente “habilitada” para cumprir o estabelecido.

ANDERSON ANTONIO CRIVELARI

2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

Depois de ficar evidenciado que a Recorrente cumpriu corretamente os prazos estabelecidos pelo edital do certame licitacional, bem como obedeceu todas as diretrizes desta Mui Digna Comissão Permanente de Licitações do Município de São Jorge do Ivaí.

Assim sendo, uma vez que a Recorrente comprovou estar totalmente regulamentada perante o Pregão Presencial nº 35/2017e respectivo Processo Licitatório nº 58/2017,

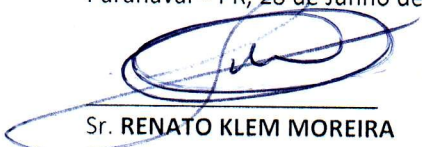
entende-se que o certame deva prosseguir normalmente com a consequente habilitação da Recorrente para a conclusão do processo licitativo.

3 – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão notificada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, o que argumenta-se apenas por hipótese, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Paranavaí – PR, 28 de Junho de 2017.



Sr. **RENATO KLEM MOREIRA**



ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

RECEBIDO Em 29/06/2017

Sra. **NATALIA CAROLINE MARQUES RODRIGUES**

MARQUES UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA – ME

Enc: cnd federal e municipal

Renato Klem Moreira <renato_klem@hotmail.com>

ter 27/06/2017 22:24

Para: leonardo_fadel@hotmail.com <leonardo_fadel@hotmail.com>;

 2 anexos (115 KB)

cnd municipal.pdf; Federal.pdf;

De: Renato Klem Moreira <renato_klem@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 26 de junho de 2017 10:02

Para: licitacao@pmsjivai.pr.gov.br

Assunto: cnd federal e municipal

bom dia.. segue em anexo as certidoes da empresa marques de paranavai...

anexo...